



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03388/12

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Hélder Marcílio de Souto Barros

Advogado: Dr. Antonio Michele Alves Lucena

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00677/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Soledade/PB, Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas nos *ACÓRDÃOS APL – TC – 860/08* e *APL – TC – 662/09*, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE, o primeiro em 19 de novembro de 2008 e o segundo em 28 de agosto de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de setembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03388/12

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
No Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03388/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 05 de novembro de 2008, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 860/08*, fls. 61/75, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 19 de novembro de 2008, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Soledade/PB, Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, relativas ao exercício financeiro de 2006, Processo TC n.º 02011/07, decidiu: a) julgar irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo; b) imputar débito ao antigo administrador da Edilidade no total de R\$ 3.802,03, concernente a contabilização de obrigações patronais e recolhimentos de retenções previdenciárias sem comprovação da efetiva quitação; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao ex-Chefe do Legislativo no valor de R\$ 1.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações; e g) efetuar as devidas representações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 510,27; b) envio da comprovação da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período fora do prazo determinado na Resolução Normativa RN – TC – 07/04; c) carência de licitação para despesas com locação de veículos na soma de R\$ 9.550,00; d) dispêndios não comprovados com possíveis pagamentos de contribuições previdenciárias efetivamente contabilizadas no montante de R\$ 3.802,03; e) ausência de retenção e recolhimento de contribuições securitárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, bem como de pagamento de grande parte dos encargos patronais devidos sobre o total da folha de pagamento da Edilidade; e f) realização de despesas em montante superior aos créditos fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 12 de agosto de 2009, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 662/09*, fls. 82/86, publicado no DOE datado de 28 de agosto do mesmo ano, ao esquadrihar pedido de reconsideração formulado pelo ex-Chefe do Legislativo da Urbe, Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, decidiu tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para eliminar do aresto a imputação de débito no montante de R\$ 3.802,03, concernente a dispêndios não comprovados com possíveis pagamentos de contribuições previdenciárias contabilizadas, bem como para reconhecer a insubsistência da irregularidade atinente à realização de despesas em montante superior aos créditos fixados na LOA.

Ainda não resignado, o Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros interpôs, em 28 de março de 2012, recurso de revisão, fls. 03/45, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) após a decisão inicial e a apreciação do recurso de reconsideração, restou nos autos apenas a irregularidade atinente à ausência de recolhimentos das contribuições securitárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo; b) a ausência de contribuição à previdência social em 2006, incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, decorreu de orientação jurídica da Comuna, que ingressou com ação visando suspender a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03388/12

sua obrigatoriedade, tendo em vista a indefinição acerca da matéria na época; c) em 27 de maio de 2009, o então Prefeito da Urbe formulou pedido de parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas de todos os débitos municipais, inclusive do Poder Legislativo, conforme documentos anexados; e d) as supostas irregularidades apontadas constituem apenas meros vícios formais que não tiveram o condão de macular a prestação de contas de 2006.

Os peritos deste Sinédrio de Contas, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 89/93, onde entenderam que o recurso de revisão lançado no presente álbum processual deve ser conhecido, haja vista que atende aos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada, previstos no Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, em sua integralidade, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 662/09, ora hostilizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 95/99, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do vertente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL – TC – 860/08 e APL – TC – 662/09.

Solicitação de pauta, conforme fls. 100/101 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Soledade/PB, Sr. Hélder Marcílio de Souto Barros, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se *ab initio* que o recorrente deixou de se manifestar acerca de três das quatro irregularidades motivadoras das decisões vergastadas, quais sejam, insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo na quantia de R\$ 510,27, envio da comprovação da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do período fora do prazo determinado e carência de licitação para despesas com locação de veículo na importância de R\$ 9.550,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03388/12

Em relação à ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, bem como de pagamento da parcela patronal correspondente, o interessado limitou-se a ressuscitar argumentos já devidamente rechaçados quando da emissão das decisões guerreadas. Além disso, no que tange às obrigações patronais devidas pelo Legislativo Mirim de Soledade/PB no exercício de 2006, é importante repisar que o montante empenhado, contabilizado e pago no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, R\$ 5.095,04, ficou bem aquém da importância efetivamente devida no período, R\$ 51.689,61, correspondente a 21% (vinte e um por cento) do total da folha de pessoal da Edilidade (vereadores e funcionários), R\$ 246.141,02. Importa notar, por oportuno, que sobre as contribuições do empregador incidentes sobre a remuneração dos servidores do Parlamento Mirim não houve manifestação específica do postulante.

Cumprir informar que o pedido de parcelamento de débito feito em 27 de maio de 2009, fls. 21/22, foi posterior à decisão inicial desta Corte, que se deu em 05 de novembro de 2008, mediante o Acórdão APL – TC – 860/08, fls. 61/75. Ressalte-se, ainda, que o possível ajuste, na verdade, agrava a situação, pois as contribuições previdenciárias dos segurados não retidas nem recolhidas na época própria eram de responsabilidade dos Edis.

Na realidade, como bem observou o *Parquet* especializado, fls. 95/99, verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo interessado não demonstram o atendimento a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende assinalar que as situações descritas pelo dispositivo acima transcrito são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadas da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Soledade/PB e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Pretório de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03388/12

Por fim, é necessário salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*.

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento preliminar do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.